DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 661/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11386/2013
PROTOCOLO	: 1428004
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: JANSEN PEIXOTO BARBOSA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 004/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: T J COMUNICAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO EM INTERNET, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, PERTENCENTES À CAMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 001/2013, a formalização do Contrato nº 004/2013, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Sonora e a empresa T. J. Comunicações Ltda., visando à prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em internet, montagem, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, pertencentes à Câmara Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21499/2016 (fls. 229 - 244), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira e pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-23112/2017 (fls. 245 - 248), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, dos 1º e 2º termos aditivos, da formalização do instrumento contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo foi formalizado através do processo administrativo nº 002/2013, com a documentação completa, no entanto, a autoridade responsável apresentou o "Demonstrativo de Pesquisa de Mercado" estimando a contratação em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com as cotações de preços de apenas duas empresas, Comsystem Computadores e Sistemas Ltda e Wolisvon Correa Nogueira ME, faltando a cotação de preços da empresa TJ Comunicações Ltda.

Ainda, mesmo que o documento faltante tivesse sido apresentado, a pesquisa de mercado estimou a contratação em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), portanto, a proposta da empresa Wolisvon Correa Nogueira ME, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) não poderia ter sido aceita.

A licitação realizada pelo Município de Sonora foi pela modalidade Convite, que é uma modalidade utilizada para a contratação de bens ou serviços de menor valor, razão pela qual é muito utilizada pelos municípios de pequeno porte. Segundo o §3º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O Contrato nº 004/2013 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, ambos visando à prorrogação do prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas, no entanto, a remessa de

documentos relativos ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas foi intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 95.500,00
Ordens de Pagamento	R$ 91.500,00
Notas Fiscais	R$ 91.500,00

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se divergência entre os valores empenhados e as ordens de pagamentos e ordens fiscais, caracterizando, portanto, irregularidade na execução do objeto.

A remessa de documentos também foi intempestiva, contrariando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, os ordenadores de despesas não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

A desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a empresa T. J. Comunicações Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 004/2013 e dos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jansen Peixoto Barbosa, portador do CPF nº 500.659.201-04, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, portador do CPF nº 986.549.771-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.